



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º /2019

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro, que “Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e cria condições de acesso a incentivos fiscais em programas de construção de habitação para renda acessível” publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 6, de 9 de janeiro de 2019, saiu com as seguintes incorreções, que assim se retifica:

No artigo 2.º, que altera o n.º 2 do artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro:

Onde se lê: “Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento com duração igual ou superior a dois anos e inferior a cinco anos, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais”.

Deve ler-se: “Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento **para habitação** com duração igual ou superior a dois anos e inferior a cinco anos, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de dois pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais”.

No artigo 2.º, que altera o n.º 3 do artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Onde se lê: “Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento celebrados com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a dez anos, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais”.

Deve ler-se: “Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento **para habitação** celebrados com duração igual ou superior a cinco anos e inferior a dez anos, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais da respetiva taxa autónoma; e por cada renovação com igual duração, é aplicada uma redução de cinco pontos percentuais até ao limite de catorze pontos percentuais.

No artigo 2.º, que altera o n.º 4 do artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro:

Onde se lê: “Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento com duração igual ou superior a dez anos e inferior a 20 anos, é aplicada uma redução de catorze pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.”

Deve ler-se: “Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento **para habitação** com duração igual ou superior a dez anos e inferior a 20 anos, é aplicada uma redução de catorze pontos percentuais da respetiva taxa autónoma.”

No artigo 2.º, que altera o n.º 5 do artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Onde se lê: “Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento com duração superior a 20 anos, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma”.

Deve ler-se: “Aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento **para habitação**¹ com duração **igual ou** superior a 20 anos, é aplicada uma redução de dezoito pontos percentuais da respetiva taxa autónoma”.

No artigo 2.º, que renumera o n.º 12 do artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro:

Onde se lê: “12 - (Anterior n.º 8.)”

Deve ler-se: “12 - Os rendimentos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 1 e **nos n.ºs 2 a 5 e nos n.ºs 9 e 10** podem ser englobados por opção dos respetivos titulares residentes em território português.”

No artigo 2.º, que renumera n.º 13 do artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro:

Onde se lê: “ 13 - (Anterior n.º 9.)”

Deve ler-se: “13 – Os residentes noutra Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, podem optar, relativamente aos rendimentos referidos nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 e **no n.º 6**, pela tributação desses rendimentos à taxa que, de acordo com a tabela prevista no

¹ A confirmar inserção (proposta dos serviços por razões de uniformidade do regime)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

n.º 1 do artigo 68.º, seria aplicável no caso de serem auferidos por residentes em território português.”

No artigo 2.º, que renumera o n.º 17 do artigo 72.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro:

Onde se lê: “ 17 - (Anterior n.º 13.)”

Deve ler-se: “17 – Para efeitos da aplicação da taxa prevista **no n.º 7**, são equiparadas a gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal, as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais.”

Ao artigo 2.º deve ser acrescentado um n.º 2, com a seguinte redação:

“2 – As remissões efetuadas pelos artigos 22.º, 58.º, 81.º e 119.º do CIRS para o artigo 72.º desse Código devem considerar-se efetuadas para numeração do mesmo artigo resultante da presente lei”

Assembleia da República, 22 de fevereiro de 2019